



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.871-A, DE 2020

(Do Sr. Júlio Delgado e outros)

Institui a lei de punição e responsabilização penal à carteirada de agente público, dentre outros; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a carteirada como uma das formas de abuso de autoridade de agente público ou não, quando fora do exercício de sua função.

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO DE AGENTES

Art. 2º É sujeito ativo do crime qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

DO CRIME

Art. 3º exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - suspensão da função pública por período de 1 (um) a 4 anos;

Parágrafo único: em caso de reincidência é vetado a substituição da pena restritiva de direitos impondo-se o afastamento da função pelo tempo da condenação.

Art. 4º desrespeitar ou buscar humilhar outro agente público no exercício legítimo de sua função utilizando a “carteirada” como intimidação à manutenção da ordem, das exigências no cumprimento de leis, normas, dentre outros;

Pena - suspensão da função pública por período de 1 (um) a 4 anos;

Parágrafo único: em caso de reincidência é vetado a substituição da pena restritiva de direitos impondo-se o afastamento da função pelo tempo da condenação.

CAPÍTULO III

DA PENA

Art. 5º O agente público que, fora do exercício de sua função, utilizar a identidade funcional ou outro meio que o identifique (carteirada), para não acatar as regras e normas jurídicas vigentes, terá seu enquadramento penal conforme Lei 13.869 de 2019.

§1º nos casos em que a carteirada ser der por assédio moral, a qual o agente público desrespeitar ou buscar humilhar outro agente público no exercício legítimo de sua função, ficará este impossibilitado o acesso à concurso público e vedada a progressão na carreira profissional.

§2º nos casos em que o agente público, autor da carteirada, receber uma autuação ou multa, e este incorrer em desrespeito ou buscar humilhar o agente público no exercício legítimo de sua função, o valor pecuniário será no mínimo 5 (cinco vezes),

não excedendo a 20 (vinte vezes), do anteriormente, aplicado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei institui a proteção ao agente público que, no exercício legítimo e correto de sua atividade, é ameaçado por autoridade ou parente/conhecido de autoridade, que se utiliza do cargo ou posição hierárquica para não se submeter às leis ou regras sociais estabelecidas, ou para humilhar profissional considerado de hierarquia inferior.

A “carteirada” é no Brasil uma prática comum que torna o trabalho de agentes públicos como fiscais, guardas municipais, auditores, policiais civis e militares dentre outros, alvos frequentes de perseguição por parte de más autoridades, ou pessoas a elas relacionadas, que usam seu status de forma, absolutamente, irregular para se blindarem como cidadãos especiais não suscetíveis às leis comuns. Essa prática comum torna por sua vez a atividade dos agentes públicos suscetíveis a serem permanente penalizados, perseguidos ou inibidos pela prática correta de sua atividade.

A lei cria condições de defesa para o agente público que fica em risco quando exerce sua atividade, ou aplica leis contra autoridades de hierarquias superiores, ou pessoas a elas relacionada. Além disso a lei trata de mecanismos dedicados à inibição de tais práticas comuns no estado brasileiro, sabendo que o assédio moral fere a dignidade da pessoa humana, descrita no art. 5º da Constituição Federal, provocando uma condição desumana, degradante e humilhante, que podem levar a inúmeras consequências psíquicas à vítima assediada, por esse agente público, causando um sofrimento capaz de atingir a saúde física e psicológica criando, em alguns casos uma predisposição à doenças crônicas irreversíveis.

A lei trata de situações específicas nas quais as autoridades citam ou apresentam seu cargo como justificativa para não adequação a determinadas leis, normas ou regulamentos categorizando tal prática como ilegal, passível de penalidade.

A Lei da Carteirada vem promover um estado equilibrado onde a aplicabilidade da lei terá o mesmo valor para cidadãos e para autoridades. É um processo que qualifica a relação com as autoridades que adotam o exercício ético e equilibrado dos cargos, e inibe uma prática que apesar de ilegal é extremamente comum em todo país.

A Lei 8112/90, que estabelece regime único para os servidores civis da União versa no mesmo sentido, em seu art. 117, IX “Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”. É considerado, ainda, ato de improbidade qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade e impessoalidade, entre outros.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em 20 de julho de 2020.


JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

Danilo Cabral - PSB/PE
Luciano Ducci - PSB/PR
Elias Vaz - PSB/GO
Ted Conti - PSB/ES
Camilo Capiberibe - PSB/AP
Bira do Pindaré - PSB/MA
Aliel Machado - PSB/PR
Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE
Alessandro Molon - PSB/RJ
Gervásio Maia - PSB/PB
André Janones - AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse

do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2020

Institui a Lei de Punição e Responsabilização Penal à Carteirada de Agente Público dentre outros.

Autor: Deputado JULIO DELGADO E OUTROS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3871/2020 é de autoria do Deputado Júlio Delgado e de outros e foi protocolado nesta Casa em 20/7/2020, propondo a instituição da "Lei de Punição e Responsabilização Penal à Carteirada de Agente Público dentre outros" [sic].

Em Despacho de 14/12/2020, a Proposição ora examinada foi distribuída à apreciação das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54). O PL está sob tramitação ordinária e será submetido à apreciação final do Plenário.

A CTASP designou-me como relator da matéria em 14/4/2021 e agora, após cuidadoso exame da matéria, passo a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212847465100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proferir meu voto, nos limites da competência deste Colegiado estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a Constituição Federal de 1988, vivemos em um Estado Democrático de Direito, caracterizado pela separação de poderes e pela delimitação das competências em normas constitucionais e legais, com a demarcação do papel dos órgãos e entidades públicas, que congregam as inúmeras e, muitas vezes, complexas atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram¹.

O Estado é, por isso, organizado em inúmeros centros de poder, *in casu*, órgãos e entidades públicas que contam com agentes públicos para consecução de suas finalidades, exercendo, para tanto, suas atribuições em conformidade com princípios e regras que os orientam, sempre voltados à satisfação do interesse público, sob risco de caracterização de abuso de poder².

Portanto, no exercício de suas atribuições, os agentes públicos não atuam livremente e também não podem utilizar os meios (por exemplo, poderes, bens, etc.) que lhes são colocados à disposição para fins alheios ao interesse público, pois estão subordinados aos limites demarcados pelas normas constitucionais e legais, necessariamente preordenadas a uma finalidade pública³.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 648-650.

2 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 62-63.

3 MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 22. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 110-111.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212847465100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os agentes públicos não podem, em decorrência, se valer de seus poderes-deveres para fins pessoais. E, além disso, quando estão fora do exercício de suas atribuições, não podem exigir qualquer tratamento diferenciado sem respaldo no arcabouço normativo, pois, nessa hipótese, na condição de simples cidadãos, se sujeitam, em regra, aos mesmos direitos e obrigações das demais pessoas.

Dessa forma, após situarmos o PL nº 3871/2020 em um contexto mais amplo, fica claro o mérito da iniciativa legislativa ora analisada, que, como consta na sua justificação, objetiva tipificar como crime a utilização “do cargo ou posição hierárquica para não se submeter às leis ou regras sociais estabelecidas, ou para humilhar profissional considerado de hierarquia inferior”.

O PL nº 3871/2020 quer acabar com a popular “carteirada”, que ainda ocorre muitas vezes, em flagrante contradição ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, quando agentes públicos, fora do exercício de suas atribuições, se valem do seu cargo, emprego ou função para tentar se eximir do cumprimento de obrigações impostas a todos os cidadãos brasileiros.

Não há, assim, qualquer dúvida quanto ao mérito do PL nº 3871/2020, que conta, desde logo, com nosso posicionamento favorável à sua aprovação. Há, no entanto, possibilidade de aperfeiçoamento formal da referida iniciativa legislativa, para melhor compatibilizá-la aos ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26/2/1998, que disciplina a elaboração de novos diplomas normativos.

O Substitutivo anexo considera o disposto no art. 7º, inciso IV, da LC nº 95/1998, que estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei [...]”, motivo pelo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212847465100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual propomos a inclusão de novo tipo penal específico na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, que já dispõe sobre crimes de abuso de autoridade, para tratar especificamente, no art. 38-A, do ilícito penal que atenda ao objetivo inicial do PL nº 3871/2020.

Nesse contexto, além de melhorar a sistematização da matéria, o Substitutivo anexo: 1) não precisará mais ter disposição semelhante aos arts. 2º e 5º da redação original do PL nº 3871/2020, pois já estão contemplados na Lei nº 13.869/2019; e 2) aperfeiçoará os tipos penais constantes nos arts. 3º (redação original que é, aliás, simples cópia do art. 316 da Código Penal) e 4º; 3) incluirá novo tipo penal no art. 38-A da Lei nº 13.869, de 5/9/2019, com a revogação do parágrafo único do art. 33 do mesmo diploma legal.

O voto, em conclusão, é pela aprovação do PL nº 3871/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212847465100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2020

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar outras condutas indevidas praticadas por agentes públicos como crimes de abuso de autoridade.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A Constranger, sob violência ou ameaça, outro agente público ou privado a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou a praticá-lo contra disposição expressa em lei, a fim de se eximir indevidamente do cumprimento de obrigação, ou para obter vantagem ou benefício para si ou para outrem.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada ao delito inicialmente praticado.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se vale de carteira de identidade funcional, uniforme, insígnia, distintivo ou outro meio que o identifique para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212847465100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

humilhar, aviltar, achincalhar, depreciar ou ofender agente público ou privado no exercício legítimo de suas atribuições.”

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 33 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relato



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212847465100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.871/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguirí, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210047409700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar outras condutas indevidas praticadas por agentes públicos como crimes de abuso de autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A Constranger, sob violência ou ameaça, outro agente público ou privado a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou a praticá-lo contra disposição expressa em lei, a fim de se eximir indevidamente do cumprimento de obrigação, ou para obter vantagem ou benefício para si ou para outrem.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada ao delito inicialmente praticado.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se vale de carteira de identidade funcional, uniforme, insígnia, distintivo ou outro meio que o identifique para humilhar, aviltar, achincalhar, depreciar ou ofender



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217107612200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

agente público ou privado no exercício legítimo de suas atribuições.”

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 33 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217107612200>

